

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 433, de 1967

Estende aos funcionários da Polícia civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(Mensagem nº 558, de 1967 — Do Poder Executivo)

A Comissão de Constituição e Justiça

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1967.

Legislação Citada

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40 Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido à sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, ao estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado ao estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependên-

cia isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

.....
Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República. — *H. Castello Branco*. — *Juracy Magalhães*.

MENSAGEM Nº 558, DE 1967, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial, estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, em 24 de julho de 1967. — *A. Costa e Silva*.

Exposição de Motivos

Nº 580-B, DE 1967, DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Brasília, 1 de julho de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhou moção de nº 63, em 23 de março do corrente ano, solicitando seja estendida aos funcionários da Polícia Civil dos Estados a disposição legal relativa a prisão especial, já existente para os funcionários da Polícia Federal.

2. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico do funcionário Policial Civil da União e do Distrito Federal, estabelece:

“Art. 40. Prêmio preventivamente, em flagrante ou em vir-

tude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º. O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido à sala especial da repartição em que viva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário”.

3. A proposição é plenamente justificável, considerando-se as peculiaridades do desempenho da função policial, mesmo porque pela Lei número 4.700, de 23 de outubro de 1965, o regime de prisão especial foi estendido aos guardas-civis, devendo, portanto esse direito abranger os demais componentes da Polícia Civil, que, por dever de ofício, mantêm contato mais íntimo com delinquentes.

4. Face ao exposto, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 54 da Constituição do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 AGO 17 40 15 04289

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ref. PR 13721/65

24 JUL 1967

SECRETARIA

Of.nº 555/SAP/67

Em 24 de Julho de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial, estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

fn/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 433, de 1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(Mensagem nº 558/67 - Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça)
mia/

PROJETO DE LEI

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{Art. 2º em se} revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1967.

LEI Nº 4.878 - de 3 de dezembro de 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

.....

.....

CAPITULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40 - Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abran-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

abrangidos por êsse regime, mas sujeito, como êles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

.....
.....

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
Juracy Magalhães

fn/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 433/67 - estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4 878 de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

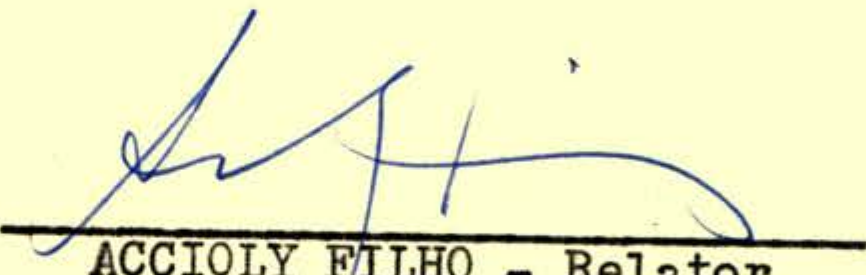
AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : dep. Accioly Filho

PARECER

1. O projeto de Lei 433/67, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a ~~extensão~~ aos servidores da polícia civil dos Estados e Territórios, do regime de prisão especial, ~~previsto~~ pela Lei nº 4 878, de 3.12.65, para os integrantes da Polícia Federal.
2. O projeto é constitucional e visa suprimir evidente ^{desigualdade} ~~disparidade~~ criada pela Lei 4 878, entre servidores de polícia civil da União e aqueles da polícia dos Estados e Territórios.
3. Opino pela aprovação do projeto.

Brasília, em 8 de agosto de 1967.


ACCIOLY FILHO - Relator

rf/



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

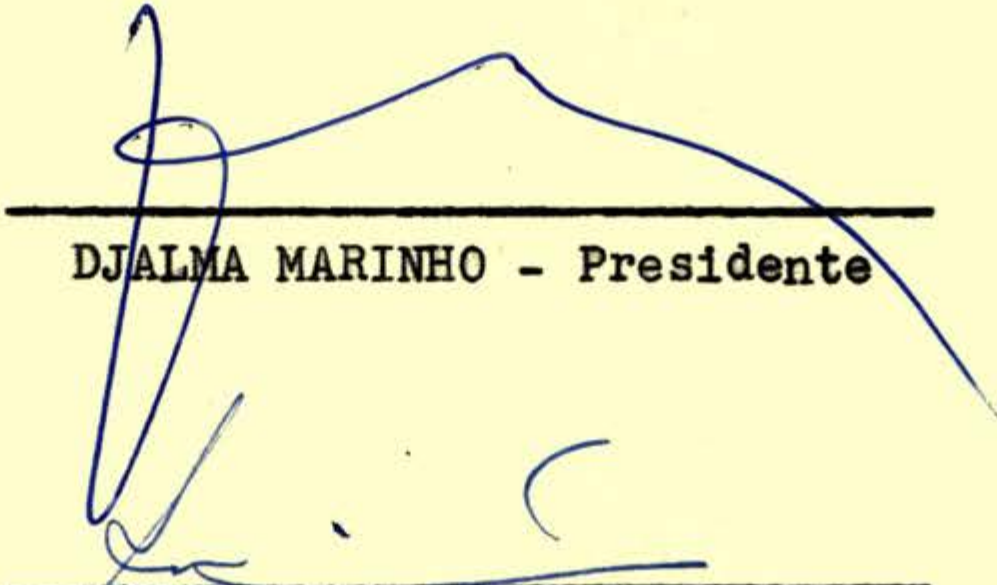


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8.8.67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto 433/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Accioly Filho - Relator, Flávio Marcílio, Lenoir Vargas, Vital do Rêgo, Raymundo Diniz, Murilo Badaró, José Carlos Guerra, Erasmo Pedro, Tabosa de Almeida, Arruda Câmara, Yukishigue Tamura, Ulysses Guimarães, Lauro Leitão, Rubem Nogueira, Wilson Martins, Nicolau Tuma e José Lindoso.

Brasília, em 8 de agosto de 1967.



DJALMA MARINHO - Presidente



ACCIOLY FILHO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 433-A, de 1 967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial es estabelecido pela Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de.... 1 965, que dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(Projeto nº 433, de 1967, a que se refere o parecer).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 433-A

Nº 433, de 1967

433, de 1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

(Mensagem nº 558/67 - Do Poder Executivo)

(Às Comissão de Constituição e Justiça)
mia/

*Hoje o projeto; à cada
caso jul. Em 1.9.67*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 433-A de 1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(PROJETO Nº 433, DE 1967. A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de ... de 1967.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe lícito exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário

Recebido em 4/9/67 76.

rio encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

.....
.....
Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco* — *Juracy Magalhães*.

MENSAGEM

Nº 558, DE 1967. DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54 parágrafos 1º e 2º, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial, estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília, 24 de julho de 1967. — *A. Costa e Silva*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM-580-B, DE 1967. DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhou moção de nº 63, em 28 de março do corrente ano, solicitando seja estendida aos funcionários da Polícia Civil dos Estados a disposição legal relativa a prisão especial, já existente para os funcionários da Polícia Federal.

2. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico do funcionário Policial Civil da União e do Distrito Federal, estabelece:

"Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até

que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido à sala especial da repartição em que viva, sob a responsabilidade do seu dirigente, não lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no *Diário Oficial* o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contacto com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário".

3. A proposição é plenamente justificável, considerando-se as peculiaridades do desempenho da função policial, mesmo porque pela Lei nº 4.700, de 23 de outubro de 1965, o regime de prisão especial foi estendido aos guardas civis, devendo, portanto, esse direito abranger os demais componentes da Polícia Civil, que por dever de ofício, mantêm contato mais íntimo com delinquentes.

4. Face ao exposto, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos, do art. 54 da Constituição do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. O projeto de Lei 473-67, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a extensão aos servidores da polícia civil dos Estados e Territó-

LOTE: 45
CAIXA: 18
PL Nº 433 de 1967
11 - A

rios, do regime de prisão especial previsto pela Lei nº 4.878, de 3.12.65, para os integrantes da Polícia Federal.

2. O projeto é constitucional e visa suprimir evidente disparidade criada pela Lei 4.878, entre servidores de polícia civil da União e aqueles da polícia dos Estados e Territórios.

3. Opino pela aprovação do projeto.

Brasília, 8 de agosto de 1967. — *Accioly Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A",

realizada em 8.8.67, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto 433-67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Accioly Filho — Relator, Flávio Marcílio, Lenoir Vargas, Vital do Rêgo, Raymundo Diniz, Murilo Badaró, José Carlos Guerra, Erasmo Pedro, Tabosa de Almeida, Arruda Câmara, Yukishigue Tamura, Ulysses Guimarães, Lauro Leitão, Rubem Nogueira, Wilson Martins, Nicolau Tuma e José Lindoso.

Brasília, 8 de agosto de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Accioly Filho*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avulsa. Em 5.9.67



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 433-B/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 433-A/1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de setembro de 1967

Ue Leiras *Alb*
Presidente

D. da Silva
Relator

Macar

Brasília, 6 de setembro de 1967.

02917
Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 433-B, de 1967.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 433-B, de 1967, que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) Henrique Roberto Rosque

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Cópia da redação final aprovada

Ficha de sinopse

Mensagem nº 558, do Poder Executivo

Exposição de motivos nº GM/0580-B, do Ministério da Justiça

Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 433, de 1 967

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 558/67)

Ementa: Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1 965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal."

ANDAMENTO

Em 2/8/67 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.
(den - 3/8/67 - pag. 4 091 - 4ª col.)

Em 3/8/67 primeiro dia para recebimento de emendas
Em 4/8/67 segundo dia para recebimento de emendas
Em 7/8/67 terceiro dia para recebimento de emendas.
Não foram oferecidas emendas em Plenário.
(den - 8/8/67 - pag. 4 255 - 4ª col.)

Em 4/8/67 distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça ao Sr. Accioly Filho.
(den - 10/8/67 - pag. 4 364 - 1ª col.)

Em 8/8/67 é aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça, unanimemente, parecer do Relator, Sr. Accioly Filho, pela constitucionalidade e no mérito pela aprovação.

Em 9/8/67 (extraordinária matutina) é lido e vai a imprimir tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.
(433-A/67)
(den - 10/9/67 - pag. 4 317 - 3ª col.)

Em 1/9/67 o Senhor Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão.

Em votação o projeto - aprovado.
Vai a Redação Final.

Em 5-9-67 aprovada, a Redação Final, sem observações.

Em 6-9-67 ao SENADO FEDERAL, com o Ofício nº 02912



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de setembro de 1967.

Calpistene Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa,

Em

11 out. 67.
1º Secretário

CÂMARA DOS

11 OUT 14 14 E

6460

DIRETORIA DE C

2 cópias

Nº 1.995

Em 11 de outubro de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

1
433
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda o projeto de lei (ns. 433-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, e 95, de 1967, no Senado) que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo da emenda do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 11.10.67.



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que esten-
de aos funcionários da Polícia Ci-
vil dos Estados e Territórios Fede-
rais o regime de prisão especial
estabelecido pela Lei nº 4.878, de
3 de dezembro de 1965.

Nº 1
(da C.C.J.)

I - Ao artigo 1º

Acrescente-se depois da expressão "Territó-
rios Federais"

o seguinte:

- ocupantes de cargos de atividade poli-
cial.

II - Altere-se, em consequência, a ementa.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE OUTUBRO DE 1967.



Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 433-C, de 1967

Emenda do Senado ao Projeto nº 433-B, de 1967 (na Câmara dos Deputados) que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965.

(Projeto nº 433-B, de 1967, emendado no Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça)

*ocupantes de cargos de
atividade policial,*

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Enenda 1 do
S.T.
ocupantes de cargos de at.
pol.*

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de setembro de 1967.

Artur X

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 1967

Nº 433-B/67 - na Casa de Origem

4
433
Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Lido no expediente de 11/9/67 - publicado no D.C.N. Seção II de 12/9/67.

Distribuído às Comissões de Projetos do Executivo e Constituição e Justiça, em 11/9/67.

Em 21/9/67, são lidos os seguintes pareceres:

nº 625/67 - da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela aprovação.

nº 626/67 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, pela aprovação do projeto com emenda nº 1 - CCJ.

Em 27/9/67, é incluído o Projeto na Ordem do Dia.

Em 28/9/67, tem sua discussão encerrada, ficando adiada a votação por falta de "quorum"

Em 3/10/67, é aprovado o Projeto com emenda nº 1 da C.C.J. - A Comissão de Redação.

Em 5/10/67, em virtude de dispensa de publicação, concedida pela aprovação do Requerimento nº 856, é aprovada a Redação Final do projeto, constante do Parecer nº 665, de 1967.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº 1.995, de 11/10/67



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 625 e 626, de 1967

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 95, de 1967 (n.º 433-B/67, na origem), que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios o regime de prisão especial estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

PARECER N.º 625

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Josaphat Marinho

O Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, mediante mensagem, projeto de lei que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Efetivamente, essa lei declara, em seu art. 40, que, "prêso preventivamente em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado".

Já a Lei n.º 4.760, de 23 de setembro de 1965, modificou o art. 295 do Código de Processo Penal, para estender a garantia da prisão especial aos guardas-

civis dos Estados e Territórios, sejam esses funcionários ativos ou inativos.

A extensão dessa garantia, como agora proposta, aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios, é um desdobramento natural, para alcançar, por espírito de equidade, situações semelhantes ou equivalentes àquelas já abrangidas pela proteção legal.

O projeto não inova, amplia, na mesma direção das normas preexistentes, o sistema vigente.

A ampliação é justa, e não entra em conflito com a Constituição, nem com a ordem jurídica, na generalidade ou na especialidade de seus termos.

Pela aprovação do projeto, já adotado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1967. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Josaphat Marinho**, Relator — **Petrônio Portela** — **Adolpho Franco** — **Mem de Sá**.

PARECER N.º 626

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei n.º 95, de 1967, encaminhado ao Congresso Nacional por

Mensagem n.º 558, do Poder Executivo, em atendimento a apêlo endereçado pela Assembléia Legislativa de São Paulo, estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

A Lei n.º 4.878 dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial. Seu artigo 40 estabelece condições especiais para a prisão de tais funcionários mesmo quando no cumprimento de pena que lhes tenha sido imposta por sentença transitada em julgado. Assim é que, nesta última hipótese, será o funcionário encaminhado ao estabelecimento penal, onde cumprirá pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos pelo regime estabelecido na lei, ficando, no entanto, sujeito, como os outros, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário. Durante o curso da ação penal, o funcionário policial, prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, permanecerá recolhido à sala especial da repartição onde sirva, sob a responsabilidade do chefe da repartição. Isto, enquanto não perder a condição de funcionário, e até que transite em julgado a sentença condenatória. Publicado no **Diário Oficial** o decreto de sua demissão de funcionário, será êle encaminhado, desde logo, a estabeleci-

mento penal, onde ficará em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos, à espera da condenação, assim estatui o parágrafo 1.º do artigo 40.

Embora de estranhar esta prisão, em estabelecimento penal, de cidadão ainda não condenado criminalmente, não sendo, para tanto, suficiente a punição pela via administrativa, o fato é que o projeto apenas estende o benefício a outros funcionários de Polícia, isto é, os funcionários que na Polícia Civil dos Estados e Territórios exerçam cargos de atividade policial. Esta condição, que está bem claramente na Lei n.º 4.878, e é a razão exclusiva da prerrogativa, não está explícita, entretanto, no presente projeto de lei, podendo, amanhã, criar dúvidas quando, transformado em lei, houver de ser aplicado.

Opinamos pela constitucionalidade do projeto, com a seguinte emenda aditiva ao seu artigo 1.º:

EMENDA N.º 1 — CCJ

Ao artigo 1.º

Acrescente-se, depois da expressão "Territórios Federais", o seguinte: "ocupantes de cargos de atividade policial".

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1967. — **Milton Campos**, Presidente — **Aloysio de Carvalho**, Relator — **Antônio Carlos** — **Antônio Balbino** — **Menezes Pimentel** — **Carlos Lindenberg**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 22-9-1967

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que esten-
de aos funcionários da Polícia Ci-
vil dos Estados e Territórios Fede-
rais o regime de prisão especial es-
tabelecido pela Lei nº 4.878, de 3
de dezembro de 1965.

Nº 1

(da C.C.J.)

I - Ao artigo 1º.

Acrescente-se depois da expressão "Terri-
tórios Federais"

o seguinte:

- ocupantes de cargos de atividade poli-
cial.

II - Altere-se, em consequência, a ementa.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE OUTUBRO DE 1967



Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

Em virtude do teor do voto
proposto no art. 54, § 2º da Consti-
tuição Federal a emenda do Sena-
do foi considerada arquivada; a
redação ficou em 20.10.67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 433-D, de 1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. Parecer à emenda do Senado: contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 433-C, DE 1967. A QUE SE REFERE O PARECR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei número 4.878 de 3 de dezembro de 1965 em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados 6 de setembro de 1967. — *Baptista Ramos.*

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Nº 1

(Da C.C.J.)

I — Ao art. 1º:

Acrescente-se depois da expressão "Territórios Federais" o seguinte:

— ocupantes de cargos de atividade policial.

II — Altere-se, em consequência, a emenda.

Senado Federal, 11 de outubro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Ao projeto de Lei 433-67, de iniciativa do Poder Executivo, que estuda o regime de prisão especial aos servidores da Polícia Civil dos Estados e Territórios, o Senado aprovou uma emenda que amplia a medida aos ocupantes de cargos de atividade policial.

A expressão usada pela emenda, que lhe amplia, poderá estender demasiadamente o objetivo do projeto.

Opino pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1967. — *Accioly Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 12 de outubro de 1967, opinou, unânimemente, pela rejeição da emenda do Senado ao Projeto número 433-C-67, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Accioly Filho — Relator, José Carlos Guerra, Tabosa de Almeida, Aldo Fagundes, Lenoir Vargas, Dayi de Almeida, Paulo Campos, Luiz Athaide, Raimundo Diniz, Raimundo Brito, Rubem Nogueira, Montenegro Duarte, Eurico Ribeiro, Celestino Filho e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1967. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Accioly Filho*, Relator.

Recebido em 23/10/67 - AB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avada. Em 25.10.67



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 433-E/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 433-D/1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de outubro de 1967

Sheila Leira

Presidente

Opacar

Relator

Amf. Roman

Brasília, 26 de outubro de 1967.

04090
Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 433-D, de 1967, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 433-D, de 1967, que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, foram consideradas aprovadas, em virtude do decurso do prazo previsto no art. 54, § 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Caetano de Almeida

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 25/67

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o Projeto de Lei do Congresso Nacional que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE OUTUBRO DE 1967.

Cal. Baptista Neto



Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de outubro de 1967.

(Car. Baptista Ramos)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 NOV 1967 07224

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ref. PR. 13701/67

- 7 NOV 1967

SECRETARIA

Of. nº 829/SAP/67

Em 6 de novembro de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

*Interim, ao Expediente e
Arquivo. Em 10.11.67.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa,

Em 7 / 11 / 1967

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 433-A/67, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rondon Pacheco
RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

fn/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 NOV 10 37 56 07226

DIRETORIA DE COM. LEGISL.

Nº 753

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 433-A /67 dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5350, de 6 de novembro de 1967.

BRASÍLIA, em 6 de novembro de 1967

Antônio Silva

fn/.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 13701/65
- 7 NOV 1967
SECRETARIA

Lote: 45
PL N° 433/1967
Caixa: 18
33

Sancionado.

Em 6.11.67

Antônio Silva

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de outubro de 1967.

Boatland

Brasília, em 16 de novembro de 1967.

Ofício nº 64230

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 433, de 1967, que "Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965" sancionado em 6.11.67.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

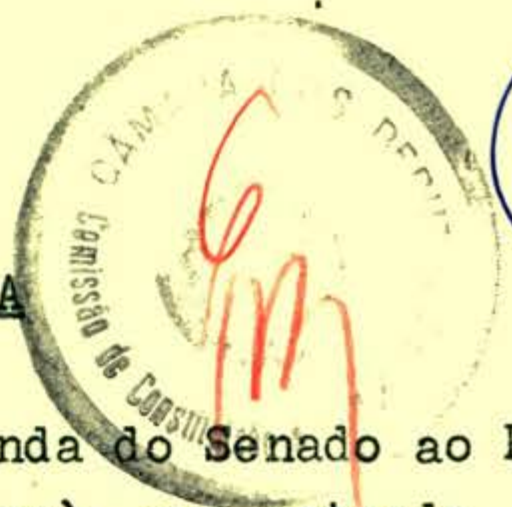
HENRIQUE DE LA ROCQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A

Projeto nº 433-C/67 - emenda do Senado ao Projeto nº 433-B/67 (na Câmara), que estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878/ 3.12.65.

Autor: Poder Executivo

Relator: Sr. Accioly Filho

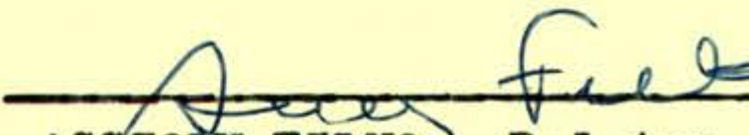
PARECER

Ao projeto de lei 433/67, de iniciativa do Poder Executivo, que estuda o regime de prisão especial aos servidores da Polícia Civil dos Estados e Territórios, o Senado aprovou uma emenda que amplia a medida aos ocupantes de cargos de atividade policial.

A expressão usada pela emenda, que lhe amplia, poderá estender demasiadamente o objetivo do projeto.

Opino pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 1967.


ACCIOLY FILHO - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 12.10.67, opinou, unânimemente, pela rejeição da emenda do Senado ao Projeto nº 433-C/67, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leito - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Accioly Filho - Relator, José Carlos Guerra, Tabosa de Almeida, Aldo Fagundes, Lenoir Vargas, Dayl de Almeida, Paulo Campos, Luiz Athaide, Raymundo Diniz, Raymundo Brito, Rubem Nogueira, Montenegro Duarte Eurico Ribeiro, Celestino Filho e Arruda Câmara.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 1967.

LAURO LEITÃO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

ACCIOLY FILHO - Relator

da/

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____